SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006777-42.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Daiana Aline Gomes dos Santos e outro
Embargado: Sacramentana Negócios Imobiliários Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Daiana Aline Gomes dos Santos e Dinael Aparecido Martins dos Santos ajuizaram embargos de terceiro contra Sacramentana Negócios Imobiliários Ltda alegando, em síntese, que nos autos de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse ajuizada pela embargada contra Cristiano dos Santos foi julgado procedente o pedido, condenado-a à restituição de 90% das prestações pagas, descontandose retenção de valor destinado a compensar o período de ocupação do imóvel. Aduziram ter celebrado contrato de compromisso de venda e compra com Cristiano dos Santos, o qual lhes vendeu o imóvel localizado na Rua Sebastião Lemos, nº 1.870-B, Cidade Aracy, pelo preço de R\$ 5.000,00, cabendo aos embargantes assumir o pagamento das parcelas em aberto junto à embargada. Disseram que o vendedor agiu de má-fé, pois não os informou da existência da ação de rescisão contratual e eles, com muito esforço, construíram uma casa no terreno, passando a residir no local. Afirmaram não fazer parte da relação processual que determinou a desocupação do imóvel e reintegração de posse à embargada e por isso não podem ser atingidos pela decisão judicial. Por isso, postularam, liminarmente, a suspensão da execução e, ao final, a procedência dos embargos, a fim de que a determinação de desocupação e reintegração de posse do imóvel não seja imposta a eles. Juntaram documentos.

A embargada foi citada e contestou o pedido. Argumentou que os embargantes não demonstraram exercer posse no imóvel objeto da causa, pois os documentos da ação de rescisão contratual demonstram que o vendedor ainda reside no mesmo local, pois lá foram cumpridos os atos de citação e intimação. Sustentou não ter

anuído com o contrato de compromisso de venda e compra celebrado entre os embargantes e o devedor primitivo, motivo pelo qual referido negócio não a vincula. Ainda, disse que os embargantes nunca procuraram regularizar a cessão por eles efetuada, pois há débito em aberto e não pagaram IPTU dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (subsequentes à alienação). Logo, não se pode admitir que eles estejam de boa-fé. Por isso, requereu a improcedência. Juntou documentos.

Os embargantes apresentaram réplica.

Determinou-se que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento dos atos na ação de rescisão contratual esclarecesse se o devedor originário residia no imóvel ocupado pelos embargantes, o que foi providenciado, sobrevindo novas manifestações das partes.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Os embargos são improcedentes.

Os embargantes celebraram contrato de compromisso de venda e compra com o devedor originário (fls. 50/54) sem que tivessem colhido a anuência da embargada, apesar de constar expressamente em referido instrumento a informação de que eles deveriam arcar com todo o débito em aberto, além da continuidade do pagamento das parcelas antes devidas pelo vendedor.

Os documentos de fls. 55/66 não comprovam o pagamento linear das parcelas devidas, pois as datas ali lançadas estão espaçadas e não comprovam o pagamento de todas as parcelas devidas. O contrato foi celebrado em 24.05.2013 e ainda restavam 82 parcelas a serem adimplidas junto à embargada, mas os embargantes não comprovaram ter efetuado os pagamentos devidos nas datas correspondentes, o que inclusive estava sinalizado pelo ajuizamento de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse em face do primitivo devedor. Pontue-se que o ajuizamento dessa ação ocorreu em

29.06.2016.

Ou seja, no mínimo até quando ajuizada aquela demanda, mais de três anos após os embargantes terem celebrado o contrato com o devedor originário, não houve comunicação junto à embargada, a fim de que se regularizasse a cessão na posição contratual e – o que é mais fundamental – não houve pagamento das parcelas devidas, o que era obrigação dos embargantes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O esclarecimento prestado pelo oficial de justiça (fl. 120) não conduz a outra consequência, pois apesar de demonstrado que o devedor não mais reside no local, não está afastado o inadimplemento por parte dos embargantes e a obrigação que eles tinham em continuar o pagamento das parcelas. Sequer o IPTU dos anos subsequentes ao contrato por eles celebrado foi quitado junto ao Município. Não se pode admitir que eles se valham de sua própria torpeza.

Não pode a embargada sofrer os efeitos de um negócio do qual ela não participou, o que representaria afronta ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato. Também, a despeito de os embargantes terem indicado a intenção de entrarem em acordo com a embargada, a resistência dela ao pedido sinaliza a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Nada impede que, extrajudicialmente, as partes se componham, trazendo o acordo ao conhecimento do juízo para a devida homologação.

Anote-se que, em casos análogos ao presente, já se decidiu que: EMBARGOS DE TERCEIRO – Cessão de posição contratual – Contrato de gaveta relativo a imóvel popular, vendido a preço subsidiado à população de baixa renda – Necessária anuência da promitente vendedora que, no entanto, não foi observada – Ausência de boa-fé subjetiva – Cessionário que se sub-rogou nos direitos do adquirente original – Cedentes e cessionários que permaneceram inadimplentes, o que levou à resolução do contrato e consequente reintegração de posse – Embargos corretamente rejeitados – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0900256-84.2012.8.26.0037; Rel. Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; j. 21/03/2017).

Apelação. Embargos de terceiro. Cessão de posição contratual. Irregularidade. Cessão operada em favor dos apelados, através de suposto comodato

verbal, não obedeceu a forma prevista na cláusula 11<sup>a</sup> do contrato original. Necessária anuência da apelante promitente vendedora que não foi observada. Apelados que se subrogaram nos direitos do contratante original. Cedentes e cessionários permanecem inadimplentes por mais de 14 anos, continuando na posse da unidade negociada sem nada pagar. Embargos improcedentes, impondo-se a reintegração de posse em favor da apelante. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso provido. (TJSP; Apelação 0322940-71.2009.8.26.0000; Rel. Des. José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; j. 02/07/2013).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA